



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000906-52.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada JULIANA DA SILVA KAIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000906-52.2023.8.26.0394
APELANTE Companhia Paulista de Força e Luz
APELADO Juliana da Silva Kaim
COMARCA Nova Odessa – 2ª Vara Judicial

VOTO Nº 52.184

EMENTA - Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços reconhecida pela própria concessionária que anulou o TOI e a cobrança. Quadro que autorizava condenar a concessionária ao ressarcimento de danos materiais e morais causados à consumidora. Indenização por dano moral corretamente fixada. Procedência autorizada nos limites indicados na sentença. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais proposta por consumidora contra a concessionária de energia elétrica.

A ré apela e insiste na improcedência da ação.

Para tanto ela afirma que a manipulação do relógio medidor foi comprovada pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade e por fotografias, sendo que as irregularidades impediam o correto consumo de energia, tendo sido o valor da diferença apurado em conformidade com a Resolução Aneel nº 414/2010, que autoriza o corte do fornecimento no caso de fraude e falta de pagamento.

A recorrente salienta, a propósito, que a vistoria do aparelho foi acompanhada pela responsável pela unidade de consumo,

que perícia não poderia ser realizada porque a situação do relógio foi regularizada já no momento da inspeção e que a autora não foi coagida a assinar a confissão de dívida.

A isso ela acrescenta que após a apresentação de recurso administrativo houve o cancelamento do TOI e da cobrança, o que ocorreu já antes da propositura, tendo a autora ajuizado a ação sem necessidade, ante a perda de objeto.

Por fim, a demandada assevera que, de todo modo, danos morais não se configuraram e que a indenização foi fixada em valor excessivo, comportando redução.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Razão não há para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Afinal, a própria apelante admite que o recurso administrativo interposto pela autora fora acolhido, tendo ela anulado o TOI e a confissão de dívida firmada pela consumidora, o que permitia reconhecer que não se apresentava a situação apontada por seus prepostos por ocasião da vistoria.

Logo, sem sentido as assertivas da recorrente no tocante à validade da apuração feita por seus prepostos, por ocasião da visória nas instalações da unidade consumidora de responsabilidade da autora, e da cobrança feita com base naquela apuração.

A apelante afirma, ainda, que justamente por ter

anulado o TOI e a cobrança a ação perdeu seu objeto.

Ocorre que aqui não se cuidava de ação declaratória de inexigibilidade de débito, como alega a recorrente, mas de propositura na qual a autora buscava indenização pelos danos decorrentes do proceder de funcionários da ré por ocasião da vistoria.

Com efeito, conforme se revelou, por conta da apuração feita pelos funcionários da demandada houve a imediata suspensão do fornecimento de energia, o qual só foi restabelecido após a autora firmar confissão de dívida e, além disso, a autora foi obrigada a despendar o valor de R\$3.000,00 para a realização de laudo técnico com o fim de apurar a real situação da instalação e instruir o recurso administrativo.

Ora, ante o acolhimento do recurso administrativo, com anulação do TOI e da confissão de dívida, o que evidentemente se deu por ter sido constatada a ausência da irregularidade apontada pelos prepostos da ré, era caso mesmo de se reconhecer que houve falha na prestação dos serviços.

Logo, a concessionaria havia de ressarcir os danos causados à consumidora, nisso se compreendendo o valor que ela despendeu com a contratação de profissional para a apuração da inexistência de irregularidade, bem como os danos morais decorrentes daquela situação, eis que na data da vistoria foi cortado o fornecimento de energia, o qual só fora restabelecido após a consumidora firmar confissão de dívida.

Note-se que ao apresentar defesa a ré não se insurgiu especificadamente contra o pedido de ressarcimento da despesa que a autora teve com a contratação do profissional que analisou as instalações e realizou o laudo que instruiu o recurso administrativo e nem agora no recurso aponta motivos para afastar a condenação a tal título, a

qual fica mantida.

Ela se insurge contra a indenização por dano moral, mas sem razão.

Afinal, é até intuitiva a repercussão no plano moral da injusta privação de um serviço essencial como é o fornecimento de energia elétrica, que por isso não precisa nem ser demonstrada.

A magistrada fixou a indenização em R\$3.000,00, montante que não se afigura excessivo, mas compatível com o ocorrido e 'que dava atendimento ao artigo 944 do Código Civil, mostrando-se adequado também a servir de desestímulo.

Em suma, nenhum reparo a sentença comporta.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios que passa a 15% do Valor da condenação.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR